

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 45/2026

Dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGERR Pantanal.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGIONAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL – AGERR Pantanal, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, bem como na Resolução ANA nº 228/2024;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 228, de 2024, que aprova a Norma de Referência ANA nº 10/2024, que dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece que a entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela AGERR Pantanal.

Art. 2º Esta resolução aplica-se:

I – aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – à prestação direta por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo serviços autônomos, autarquias e empresas do titular;

III – à prestação de serviços realizada por meio de contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, sob a vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

IV – à prestação de serviços realizada por meio de contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação e instrumentos congêneres firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005;

V – à prestação de serviços realizada por meio de contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta resolução.

§ 1º Esta resolução não se aplica automaticamente aos contratos de concessão vigentes, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

§ 2º A alteração superveniente do índice de reajuste tarifário previsto em contrato, das regras de sua aplicação ou a incorporação de dispositivos desta resolução somente serão eficazes em relação ao prestador de serviços mediante assinatura de termo aditivo, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a AGERR Pantanal.

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

III – contratos futuros: contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou contratações cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados após a vigência desta resolução;

IV – data-base: para contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, a data de apresentação da proposta comercial na licitação ou a data de referência definida em contrato ou edital; para contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, a data de aplicação do

último reajuste, data de vigência da última revisão homologada, ou a data definida em contrato ou em resolução da AGERR Pantanal;

V – data de aplicação do reajuste: data a partir da qual o novo valor tarifário entra em vigor;

VI – esgotamento sanitário: atividades e infraestruturas necessárias à coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários;

VII – IRT: índice de reajuste tarifário definido em contrato ou, no silêncio deste, em resolução própria da AGERR Pantanal, podendo ser fórmula paramétrica ou índice único;

VIII – fatores X e Y: componentes calculados na revisão tarifária periódica e aplicados no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade;

IX – fórmula paramétrica: modelo de cálculo utilizado para definição do percentual de reajuste tarifário baseado em parâmetros e fatores de ponderação previamente definidos;

X – modelo de regulação contratual: modelo em que as principais regras de remuneração, formação tarifária, metas, desempenho, qualidade e alocação de riscos são definidas no instrumento contratual;

XI – modelo de regulação discricionária: modelo em que as regras de remuneração e formação tarifária são definidas nas revisões tarifárias periódicas;

XII – prestador de serviços: pessoa jurídica responsável pela prestação dos serviços públicos regulados;

XIII – reajuste tarifário: recomposição inflacionária da tarifa;

XIV – revisão tarifária periódica: reavaliação ampla da estrutura tarifária;

XV – tarifa: valor cobrado dos usuários pela prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS

Seção I

Da Metodologia de Cálculo do Reajuste Tarifário

Art. 4º O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa, definida em contrato ou no processo de revisão tarifária periódica.

Parágrafo único. O reajuste tarifário aplica-se a quaisquer formas de tarifa e outros preços públicos e contraprestações devidas ao prestador de serviços.

Art. 5º A tarifa deverá ser reajustada a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato ou, no silêncio deste, em resolução da AGERR Pantanal.

§ 1º Para os contratos ou prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária, nos anos em que ocorrer revisão tarifária periódica, o reajuste será incorporado ao processo de revisão tarifária periódica.

§ 2º Havendo atraso no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica, o período de referência para o cálculo do reajuste deverá ser ampliado para incorporar o período de atraso.

§ 3º A data-base pode ser alterada mediante acordo entre titular e prestador, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ouvida a AGERR Pantanal.

Art. 6º O descumprimento de prazo, metodologia ou outro parâmetro relacionado ao reajuste tarifário, por parte da AGERR Pantanal ou do titular, enseja ao prestador direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, desde que o descumprimento não tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador.

§ 1º O reequilíbrio deverá refletir os impactos do período pelo qual o valor da tarifa permaneceu não reajustado após a data em que o reajuste deveria ter sido implementado.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo também em caso de impedimento de aplicação do reajuste por decisão judicial, ainda que provisória, e alteração da data-base de comum acordo entre as partes.

Art. 7º Nos contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, o reajuste tarifário observará a metodologia prevista no respectivo contrato.

Art. 8º Nos contratos sujeitos ao modelo de regulação discricionária, o reajuste poderá considerar os fatores X e Y, quando previstos em contrato, resolução ou processo de revisão tarifária periódica.

Art. 9º Os indicadores que compõem o Fator X são os instituídos pela Norma de Referência nº 9, de 2024, da ANA, ou por norma regulatória específica da AGERR Pantanal.

Art. 10. A fórmula do Fator X será expressa por: $\text{Fator X} = \text{IRT} \times \text{Fator Y}$.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, IRT corresponde ao índice de reajuste tarifário acumulado e Fator Y corresponde ao fator de desconto por cumprimento de metas.

Art. 11. O Fator Y será valorado conforme o atendimento das metas previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico, no contrato ou em resolução da AGERR Pantanal.

Art. 12. O Fator Y será calculado em relação ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme critérios definidos pela ANA ou pela AGERR Pantanal.

Parágrafo único. O Fator Y calculado será aplicável para qualquer data-base de reajuste tarifário no ano seguinte.

Seção II

Das Etapas do Reajuste Tarifário

Art. 13. O cálculo do reajuste tarifário poderá ser realizado pela AGERR Pantanal ou pelo prestador, nos termos do contrato ou de resolução da AGERR Pantanal.

Parágrafo único. Na hipótese de silêncio do contrato ou da resolução quanto à iniciativa, o cálculo do reajuste deverá ser realizado pelo prestador de serviços.

Art. 14. O contrato ou, no silêncio deste, a resolução da AGERR Pantanal deverá definir as regras e prazos do processo de reajuste tarifário, bem como a documentação necessária para sua realização, observado, no mínimo:

I – as regras e prazos para apresentação dos cálculos do reajuste;

II – as regras e prazos para contestação dos cálculos;

III – as regras e prazo limite para decisão definitiva do reajuste tarifário pela AGERR Pantanal.

Art. 15. Para os contratos futuros, o cálculo do reajuste será realizado pelo prestador e submetido à AGERR Pantanal.

Subseção I

Da Iniciativa do Cálculo pela AGERR Pantanal

Art. 16. Quando o cálculo do reajuste for realizado pela AGERR Pantanal, esta deverá encaminhá-lo ao prestador, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista, nos termos e prazos definidos em contrato ou resolução.

§ 1º Na hipótese de o prestador não concordar, total ou parcialmente, com os cálculos elaborados pela AGERR Pantanal, deverá apresentar suas razões e o percentual de reajuste que considera correto.

§ 2º O menor percentual de reajuste será aplicado provisoriamente à tarifa até decisão definitiva.

§ 3º Caso o prestador apresente manifestação, a AGERR Pantanal deverá apresentar decisão definitiva no prazo definido em contrato ou resolução.

§ 4º Caso a AGERR Pantanal não se manifeste no prazo, será considerada homologação tácita definitiva do percentual proposto pelo prestador.

Art. 17. Caso a AGERR Pantanal não apresente o cálculo do reajuste no prazo definido, o cálculo poderá ser realizado pelo prestador e submetido à AGERR Pantanal, que terá até 20 (vinte) dias para homologação, salvo disposição contratual específica.

Parágrafo único. Caso a AGERR Pantanal não se manifeste no prazo, será considerada homologação tácita definitiva do percentual calculado pelo prestador.

Subseção II

Da Iniciativa do Cálculo pelo Prestador de Serviços

Art. 18. Quando o cálculo do reajuste for realizado pelo prestador, este deverá encaminhá-lo à AGERR Pantanal, acompanhado da respectiva memória de cálculo e documentação prevista em contrato ou resolução.

Art. 19. A AGERR Pantanal analisará o pedido de reajuste, podendo solicitar documentos complementares, esclarecimentos, retificação de cálculos e demais informações necessárias à adequada instrução do processo.

Art. 20. Havendo concordância da AGERR Pantanal quanto aos cálculos apresentados, o reajuste será homologado por ato próprio.

Art. 21. Havendo divergência quanto aos cálculos apresentados, a AGERR Pantanal deverá indicar formalmente os pontos controvertidos e oportunizar a correção ou manifestação do prestador.

Art. 22. O menor percentual de reajuste incontroverso poderá ser aplicado provisoriamente, até decisão definitiva da AGERR Pantanal, observada a data-base e a divulgação prévia aos usuários.

Art. 23. A decisão definitiva da AGERR Pantanal deverá ser motivada e acompanhada da memória de cálculo do reajuste.

Art. 24. O reajuste homologado deverá observar o prazo mínimo de divulgação prévia aos usuários previsto na legislação, no contrato ou em resolução da AGERR Pantanal.

Art. 25. A aplicação do reajuste não prejudica a apuração posterior de diferenças tarifárias, positivas ou negativas, decorrentes de erro material, decisão administrativa ou decisão judicial.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Art. 26. O prestador de serviços deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela contendo a estrutura tarifária em vigor, o valor das tarifas praticadas e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos, dando publicidade, inclusive, aos documentos e normativos utilizados para sua fundamentação.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as normas de publicidade, transparência e comunicação aos usuários expedidas pela AGERR Pantanal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. As resoluções da AGERR Pantanal sobre metodologia de cálculo e procedimentos dos reajustes tarifários deverão ser submetidas à consulta pública antes de sua publicação, quando exigido pela legislação, pelas normas de referência da ANA ou pelo regimento interno da AGERR Pantanal.

Art. 28. Aplica-se esta resolução de forma supletiva em caso de lacunas nos contratos ou em resolução da AGERR Pantanal sobre metodologia ou procedimentos relativos aos processos de reajuste tarifário.

Art. 29. Para efeitos desta resolução, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição contratual ou normativa específica em sentido diverso.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mirassol d'Oeste/MT, 20 de agosto de 2026.

Luciana Nascimento da Silva
Diretora Geral

Paulo Mário Costa Cardoso
Diretor Técnico Operacional